

**DECISÃO N° 3945984**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25351.424420/2021-61  
AIS nº 1713307216 - GGFIS  
Autuada: A. PRATES COMERCIAL  
Expediente do Recurso n.: 0518863/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (fls. 57 - SEI 2494904), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito das infrações que lhes são imputadas.

Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante. A ocorrência da infração sanitária restou comprovada.

Não vislumbro afronta ao princípio da motivação na decisão emitida em primeira instância. A autoridade julgadora indicou as razões de não acolhimento, corroborando as conclusões da área autuante e ressaltando o risco da conduta irregular descrita no auto de infração. Aliás, é clara a descrição da conduta objeto da autuação, enquadrada nos dispositivos infringidos.

Sobre a divergência entre os horários constantes do AIS e do seu anexo (fls. 02/12 - SEI 2494903), ocorreu um simples erro de digitação relacionado ao horário disposto no AIS, o que não acarreta sua nulidade, não havendo qualquer prejuízo em seu contraditório e direito de defesa.

Acerca do argumento de que possui o domínio do sítio eletrônico [www.upnutri.com.br](http://www.upnutri.com.br), porém é apenas detentora ao qual é destinado à localização do site na internet, não tendo promovido qualquer publicidade e/ou propaganda de produto, destaco que tanto a empresa fabricante quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação de produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Dessa forma, deve ser

mantida a legitimidade passiva da Autuada, pois ela responde pela culpa *in eligendo*, que se refere à má escolha dos seus contratantes, bem como em face da culpa *in vigilando*, que impõe à Autuada nas divulgações certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como as atribuições que lhe foram dadas.

Acerca da situação constante no CNPJ (Suspensa por Interrupção Temporária das Atividades), trata-se de uma situação cadastral regular na Receita Federal, podendo prosseguir o processo nos termos da Lei 6.437/77.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3945984** e o código CRC **8BF06928**.